



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos**

Rua dos Crisântemos, 29, 13º andar - sala 1305 - Bairro: Vila Tijuco - CEP: 07091-060 - Fone: (11)2408-8122 - Email:  
upj5a8cvguarulhos@tjsp.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4009005-77.2026.8.26.0224/SP**

**AUTOR:** THIAGO SILVA SANTOS

**RÉU:** FICTOR HOLDING FINANCEIRA LTDA

**RÉU:** FICTOR HOLDING S A

**RÉU:** FICTOR ALIMENTOS S.A.

**RÉU:** FICTOR ALIMENTOS LTDA

**RÉU:** FICTOR INVEST LTDA

**RÉU:** FICTOR ASSET LTDA

**RÉU:** FICTOR ALIMENTOS BETIM LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico cumulada com Indenização e pedido de Tutela de Urgência Cautelar de Arresto intentada pela parte Autora em face de Fictor Invest Ltda., Fictor Holding S.A., e demais integrantes do pretense grupo econômico e respetivos sócios administradores.

Alega a parte autora que foi atraído por uma promessa de investimento estruturado sob a forma de Sociedade em Conta de Participação (SCP), cujo objeto seria o fomento de *commodities* agrícolas, tendo aportado o montante total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) entre outubro e novembro de 2025. Alega que, a partir de dezembro de 2025, os rendimentos deixaram de ser pagos e que, não obstante ter recebido a comunicação de distrato em fevereiro de 2026, não obteve a devolução do capital investido.

Sustenta que o negócio jurídico simula uma operação de mercado de capitais sem a devida autorização e aponta para um forte indício de esvaziamento patrimonial. Requereu, liminarmente, o arresto de ativos financeiros via SISBAJUD nas contas de todas as pessoas jurídicas e físicas indicadas para garantir o resultado útil do processo, invocando o reconhecimento de grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica. Requereu, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação.

A petição inicial veio instruída com documentos (contrato, comprovativos de transferência PIX, termo de distrato e reportagens).

**É o relatório. Decido.**

O processo encontra-se em condições para a análise sumária das medidas de urgência requeridas.

**Da Tutela de Urgência Cautelar (Arresto)**

Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em sede de cognição sumária, reputo presentes os requisitos legais. A probabilidade do direito encontra-se consubstanciada na prova documental carreada para os autos, designadamente o Instrumento Constitutivo de Sociedade em Conta de Participação e os comprovativos de transferências bancárias via PIX, que atestam o efetivo desembolso de R\$ 60.000,00 pelo Autor. O próprio comunicado de distrato confere verossimilhança à alegação de ausência de cumprimento e rescisão unilateral.

O perigo de dano é igualmente latente. A interrupção abrupta dos pagamentos e as notícias veiculadas apontam para uma crise de liquidez, cenário que frequentemente culmina na dissipação rápida de ativos, o que poderá tornar uma eventual sentença condenatória inexecutável.

**Da Restrição do Arresto e do Grupo Econômico**

Não obstante o deferimento da medida cautelar, o pedido de constrição patrimonial comporta um acolhimento apenas parcial quanto aos seus destinatários.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o negócio jurídico (Instrumento de SCP) e o respetivo termo de distrato foram formalizados exclusivamente com a empresa Fictor Invest Ltda., atuando na qualidade de Sócia Ostensiva.

Embora existam, num primeiro momento, elementos que indiciam a possível formação de um grupo económico com a *Fictor Holding S.A.*, *Fictor Agro* e outras entidades mencionadas, afigura-se prematuro, nesta fase inicial (*inaudita altera parte*), deferir o arresto nas contas de empresas que não figuram diretamente como signatárias do contrato questionado. A extensão da responsabilidade a outras pessoas jurídicas, ainda que aparentem pertencer ao mesmo conglomerado, bem como a afetação do património pessoal dos sócios (desconsideração da personalidade jurídica), consubstancia uma medida excecional.

Tais medidas exigem o estabelecimento do contraditório e, no caso dos sócios, a instauração do competente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133 a 137 do CPC), de modo a comprovar inequivocamente a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade. Assim, o arresto deverá incidir, por ora, estritamente sobre a esfera patrimonial da contratante direta (Fictor Invest Ltda.).

#### Da Legislação Aplicável e do Ónus da Prova

Considerando a natureza do negócio subjacente — captação pública de recursos —, a relação amolda-se aos contornos do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a inversão do ónus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) é uma regra de instrução. Para garantir o pleno exercício da ampla defesa, postergo a sua apreciação definitiva para a fase de saneamento e organização do processo, após a apresentação da contestação.

#### Da Audiência de Conciliação

Face à expressa manifestação de desinteresse do Autor (art. 334, §4º, I, do CPC) e à natureza do litígio, dispensa-se a designação da audiência de conciliação/mediação, em privilégio dos princípios da celeridade e da economia processual.

Ante o exposto:

a) DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência de natureza cautelar, para determinar o ARRESTO de ativos financeiros, através do sistema SISBAJUD, exclusiva e estritamente em nome da requerida **Fictor Invest Ltda. (CNPJ n.º 12.536.691/0001-21)**, até o limite do valor histórico aportado pelo Autor, correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

*Proceda a Secretaria, de imediato, à elaboração da minuta de bloqueio. Resultando positiva a restrição, proceda-se à transferência para conta judicial vinculada a este Juízo e intime-se a parte executada nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.*

b) INDEFIRO, neste momento processual, o bloqueio de ativos em nome da empresa *Fictor Holding S.A.*, das demais empresas não contratantes e dos sócios administradores (pessoas físicas), por se revelar prematuro face à ausência de contraditório.

c) CITEM-SE as empresas Requeridas, por carta (AR), nos endereços indicados na petição inicial, para que, querendo, apresentem Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial observará o disposto no art. 231 do CPC.

*Faça-se constar no mandado/carta a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de facto formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).*

O peticionamento eletrônico da defesa deverá observar a classe de petição intermediária "Contestação" ou "Contestação com Reconvenção", conforme o caso.

Decorrido o prazo de contestação, intime-se a(s) parte(s) contrária(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que, havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; havendo contestação, apresentação de réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas e eventuais questões incidentais; no caso de reconvenção, apresentação de réplica.

Não sendo localizado o réu, fica desde já autorizada, mediante o recolhimento da taxa judiciária, a consulta aos órgãos conveniados (Sisbajud, Infojud e Siel) para verificação da localização de endereços.

Em caso de eventual presença de links externos para visualização de mídia, providencie a parte o "upload" nestes autos dos arquivos informados, obedecendo-se as limitações do sistema quanto a formato e tamanho dos arquivos, sendo máximo de 11MB para documentos e 250MB para áudios e vídeos.

Int.

Documento eletrônico assinado por **BRUNA MONIELLE PINHEIRO ALVES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610006436348v3** e do código CRC **6fca97fa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BRUNA MONIELLE PINHEIRO ALVES

Data e Hora: 13/03/2026, às 17:29:59

---

**4009005-77.2026.8.26.0224**

**610006436348.V3**